



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.000735/2003-40
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.154 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Obrigação acessória - Multa DCTF
Recorrente UNOC UNIDADE DE ONCOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria. A IN SRF 126/98, aplicada aos fatos geradores de 1999, somente dispensava de apresentação da DCTF a pessoa jurídica imune ou isenta cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos presentes autos, embora os valores declarados intempestivamente fossem inferiores àquele valor, não se trata de empresa imune nem isenta. Portanto, estava obrigada a apresentar as DCTFs, qualquer que seja o valor do tributo informado porque não há limite mínimo de valor.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Por meio do Auto de Infração de fl. 10, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.987,39, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1999.

0 enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da IN SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 5º da IN SRF nº 255/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 05, na qual alega, em síntese, o seguinte:

que a requerente não se enquadrava em nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação de DCTF previstas no artigo 2º da IN SRF nº 73/1996.

que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (São Paulo/SPO1) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-11.589, de 16 de novembro de 2006, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

*0 cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 19/12/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, em 19/01/2008.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Insiste que não se enquadrava em nenhuma das obrigatoriedades imposta pela IN-SRF nº. 73/1996 e que esta só foi revogada pela IN -SRF 255/2002 , portanto, 2 anos após os fatos.

Diz que, a IN/SRF nº. 126/1998 não regulamentou a matéria alusiva a faixa de faturamento do recorrente, e, em momento algum disciplinou a obrigatoriedade ou não das empresas de pequeno faturamento e retenção, tampouco, revogou expressamente a IN nº 73/96, mantendo-a intocável quanto a dispensa da recorrente.

A Recorrente também alega que não houve notificação para apresentar a DCTF; que apresentou as DCTFs espontaneamente antes de qualquer procedimento do fisco, estando, por isso incólume de qualquer penalidade administrativa com supedâneo no artigo 138 do CTN.

Aduz que, somente a partir de 27 de dezembro de 2.001 é que se facultou o fisco a imposição de multa pelos artigos 7º. e 8º. da Medida Provisória 16. Portanto, sendo a criação de obrigação tributária acessória matéria sujeita ao PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL tem-se por evidente a ilegalidade dos autos lavrados atinente a atos anteriores a 27 de dezembro de 2.001. Afirma que, o art. 5º. II da Constituição Federal, desobriga a contribuinte da penalidade, por falta de Lei vigente na época.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário, cancelando-se o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa aos 04 (quatro) trimestres de 1999, de que trata o Auto de Infração, fl.10, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 1.987,39.

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 21/5/1999, 13/8/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **06/07/2001**.

A Recorrente alega que não se enquadrava em nenhuma das obrigações impostas pela IN-SRF nº. 73/1996 e que esta só foi revogada pela IN -SRF 255/2002 , portanto, 2 anos após os fatos.

Diz que, a IN/SRF nº. 126/1998 não regulamentou a matéria alusiva a faixa de faturamento do recorrente, e, em momento algum disciplinou a obrigação ou não das empresas de pequeno faturamento e retenção, tampouco, revogou expressamente a IN nº 73/96, mantendo-a intocável quanto a dispensa da recorrente.

A questão é saber se a recorrente estava ou não obrigada a apresentar as DCTFs relativas aos trimestre de 1999 e qual a IN SRF vigente na data do fato gerador da obrigação, se a IN SRF 73/96 ou a IN SRF 126/98. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 28/07/2003 (AR, fl.12).

Giz-se que, a IN nº 73/1996, estabelece normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, instituída pela IN nº 129. de 19/11/1986, enquanto que a IN nº 126, de 30/10/1998, numa nova realidade, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Como cediço a IN SRF 126/98, posterior àquela IN 73/96 evocada pela Recorrente, disciplinou a mesma matéria relativa à DCTF de forma diversa, prevalecendo a norma posterior em relação à anterior, mormente quando era a IN SRF 126/98 a vigente à época dos fatos geradores da obrigação.

A multa exigida no Auto de Infração se dá pelo atraso na entrega da “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF”, instituída pela IN nº 126, de 30/10/1998 .

Os fatos geradores ocorreram em cada um dos quatro trimestres de 1999, e nesse período quanto à dispensa de DCTF, indubitavelmente estava vigente a IN SRF 126/98, norma complementar exarada pela SRF que somente dispensava de apresentação da DCTF a pessoa jurídica imune ou isenta cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso dos presentes autos, embora os valores declarados intempestivamente fossem inferiores àquele valor, não se trata de empresa imune nem isenta. Logo, a Recorrente por não se enquadrar em nenhuma das situações de dispensa descritas no artigo 3º da IN nº 126/1998, estava obrigada a entrega das DCTFs até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores (§ 2º, artigo 2º da IN nº 126/1998), qualquer que seja o valor do tributo a ser informado porque não há limite mínimo de valor.

Vejam, a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998. (DOU de 02/11/1998).

Institui a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estabelece normas para a sua apresentação.

Alterada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999.

Alterada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000.

Revogada pela IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

~~*§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.*~~

§ 2º - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

I - se em disquete, será entregue diretamente nas unidades da SRF; (Incluído pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

II - se utilizado o programa Receitanet, disponível neste endereço, será transmitida via Internet. (Incluído pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.

...

Nessa ordem de idéia deve ser afastada a argumentação da Recorrente.

A Recorrente argúi que, a entrega da declaração foi espontânea e não ocorreu nenhum ato fiscalizatório relacionado à infração em epígrafe, ou seja, não foi dado início a nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração, sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência ou doutrina citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais ou doutrinárias, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

Conforme se depreende da descrição dos fatos a infração fiscal, decorre do fato como sendo "A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração". Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima."

Observa-se que, no Auto de Infração (fl.10), foi reduzida em cinquenta por cento a multa relativa ao 4º trimestre de 1999 em virtude da entrega espontânea da DCTF e aplicada a multa mínima de R\$ 500,00 (mais benéfica) relativa ao 1º e, 2º e 3º trimestres de 1999.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto na legislação não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme entendimento esboçado na Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A Recorrente ainda alega que, somente a partir de 27 de dezembro de 2.001 é que se facultou o fisco a imposição de multa pelos artigos 7º. e 8º. da Medida Provisória 16. Portanto, sendo a criação de obrigação tributária acessória matéria sujeita ao PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL tem-se por evidente a ilegalidade dos autos lavrados atinente a atos anteriores a 27 de dezembro de 2.001. Afirma que, o art. 5º. II da Constituição Federal, desobriga a contribuinte da penalidade, por falta de Lei vigente na época.

Conforme relatado acima, o enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da IN SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 5º da IN SRF nº 255/2002.

Por considerar pertinente e enfrentando a argumentação da Recorrente, em sua totalidade, transcrevo a seguinte decisão judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 28451 SP 0028451-44.2003.4.03.6100 (TRF-3)

Data de publicação: 07/03/2013 **Ementa:** *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. ART. 11, DL 1.968 /82, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 10, DL 2.065 /83. VIGÊNCIA SOB A ÉGIDE DA CF/1967. 1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal. 2.A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF** está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º e 160, do CTN). 3.No caso em questão, conforme AIIM nº 12075066-9, a **multa** cobrada por **atraso na entrega da DCTF** teve como fundamento o art. 11, do DL 1.968 /82, com a redação dada pelo art. 10, do DL 2.065 /83; art. 30, da Lei nº 9249 /95; art. 1º, da IN SRF 18/00; art. 7º, da Lei 10.426/02 e art. 5º, da IN SRF 255/02. 4.Mesmo antes do advento da Lei nº 10.426 /2002, o dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, bem como a **multa** em razão de seu **atraso** ou não apresentação, já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968 /1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065 /1983. 5.A despeito de a Constituição Federal de 1988 prescrever que apenas lei, em sentido formal, pode estabelecer penalidades (artigo 5º, inciso II), como o referido decreto-lei entrou em vigor sob a égide da Constituição Federal de 1967, redação dada pela Emenda Constituição nº 01/69, não há que se cogitar em não recepção daquele ato legislativo, pois, à época, o referido ato era compatível com a*

Carta vigente, que previa, em seu art. 55 , II , a possibilidade de tal espécie normativa regular finanças públicas, inclusive normas tributárias. 6.De rigor, portanto, a manutenção da multa aplicada pelo auto de infração, em consonância com a legislação vigente à época e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 7.Agravo retido não conhecido. Apelação provida....

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.